



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

**EXCELENTÍSSIMO(A) SENHOR(A) DOUTOR(A) JUIZ(A) DE UMA DAS VARAS
CÍVEIS DA JUSTIÇA FEDERAL/SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO – SP**

“Mas acontece que essa gente se instalou na Bahia para exterminar a religião africana, inaugurando uma guerra contra o candomblé, contra os terreiros e contra a beleza da África Brasileira. Eles dizem para os pobres lá do seu palácio, no Iguatemi: ‘o candomblé é a religião do demônio’ e todos têm de aderir à sua Igreja Universal. Declararam guerra à mais bela de nossas tradições culturais e isso pode ser combatido pelas autoridades e só por elas, pois a Constituição proíbe a demonização de religiões por outras” – (Arnaldo Jabor, Rádio CBN, 03/02/2002).

O exorcismo é a atração da noite (...)

“Em pleno horário nobre da televisão, demônios e almas de má índole estrelam uma estranha atração, com ares de ‘reality show’. (...) Dramas de toda sorte, martela o programa, são causados por ‘encostos’, almas penadas que, seguindo os ditames da religiões afro-brasileiras, têm o dom de entravar a vida das pessoas. (...) Às vezes a retórica fica ainda mais macabra. Em vez de encostos, exhibe-se o que seria a manifestação do próprio demônio”- (Revista Época, disponível em www.epoca.com.br, acesso em 17.11.2004).

“(...) torna-se necessário defender não só a liberdade de imprensa mas também a liberdade face à imprensa” – (Vital Moreira, O direito de Resposta na Comunicação Social).

“O Direito de Resposta dever ser considerado tão necessário à liberdade de imprensa, que seria mesmo intolerável não existisse, vez que a responsabilidade nasce da liberdade de imprensa, ambas se achando em relação de conexão estreita, pois cessando a liberdade de imprensa, cessa naturalmente o direito de resposta” (Trecho de sentença proferida pelo Juiz Mario Ernesto Ferreira, julgando o feito nº 19198).

MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

O **MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**, pelas Procuradoras da República signatárias; e

INSTITUTO NACIONAL DE TRADIÇÃO E CULTURA AFRO BRASILEIRA – INTECAB, representada por Francelino Vasconcelos Ferreira;

CENTRO DE ESTUDOS DAS RELAÇÕES DE TRABALHO E DA DESIGUALDADE - CEERT -, representado por Luiz Antônio Silva Bento; todos por seu procurador e qualificados consoante instrumentos de procuração anexos,

vêm à presença de Vossa Excelência, com fulcro no art. 127, *caput*, da Constituição Federal, no art. 6º, XIV, “g”, da Lei Complementar 75/93 e demais dispositivos legais, propor a presente

AÇÃO CIVIL PÚBLICA

COM PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA PARA GARANTIA DO EXERCÍCIO DE DIREITO DE RESPOSTA COLETIVO

em face de

REDE RECORD DE TELEVISÃO, situada na Rua da Várzea, 240, Barra Funda, CEP 01140-080, São Paulo/SP;

REDE MULHER DE TELEVISÃO, situada na Avenida Miruna, 713, Moema, CEP 04084-002, São Paulo/SP; e

UNIÃO FEDERAL, pessoa jurídica de Direito Público, com endereço para citações na Avenida Paulista, nº 1.842, 20º andar, Cerqueira Cesar,

MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

CEP 01310-200, nesta Capital; podendo esta vir a integrar o pólo ativo, dependendo da postura que vier a assumir, quando de sua citação;

pelos fatos e fundamentos jurídicos a seguir expostos.

1. DOS FATOS

Em 15.12.2003, o Ministério Público Federal em São Paulo recebeu representação para instauração de procedimento administrativo, autuado sob o n.º 1.34.001.006422/2003-04, com a finalidade de apurar eventual preconceito e discriminação racial praticadas pela Rede Record de Televisão e Rede Mulher de Televisão (Doc. 01).

O que deu origem à representação, oriunda de diversas entidades afro-brasileiras, foi a veiculação reiterada pelas emissoras rés de programas religiosos com enfoques negativos sobre as religiões de matriz africana, valendo-se de expedientes de cunho discriminatório.

Segundo consta na representação, as palavras, no mínimo pejorativas, “encosto”, “demônios”, “espíritos imundos”, “pai de encosto”, “mãe de encosto”, “bruxaria”, “feitiçaria”, “sessão de descarrego” são usadas com frequência e intercaladas com o uso do vocábulo “macumba” e outros relativos às religiões de matriz africana.

Alegam ainda que são usadas artimanhas semânticas com o escopo de disfarçar o endereçamento das ofensas empreendidas. Para corroborarem a assertiva transcrevem parte do livro “Orixás, Caboclos & Guias – Deuses ou Demônios”, de autoria do Bispo Edir Macedo, que bem retrata a denúncia apresentada:

“Dentro da Umbanda, Quimbanda, Candomblé, enfim, de todas as formas de espiritismo, as pessoas são possessas. No segundo caso, o de

MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

‘encosto’, dizem que é um exu perverso ou ‘alma penada’ que se afastará com o uso de defumadores, incensos, despachos, trabalhos, giras especiais, limpeza de corpo e coisas desse tipo...’

No mesmo sentido, vale destacar parte da fita em VHS entregue a este órgão do Ministério Público Federal a partir da qual foi possível extrair afirmações proferidas por um pastor durante uma “sessão de descarrego” (nomenclatura usada pela Igreja Universal do Reino de Deus): *“Olha só o que acontece quando a pessoa frequenta a casa do encosto e não está protegida”*. (Doc 02)

Para melhor instruir o procedimento administrativo, procedeu-se à transcrição de outra fita em VHS referente à programação noturna da TV Record (Doc. 03), **gravada aleatoriamente**, em que, de forma bastante insistente e a título de propaganda da próxima sessão “de descarrego”, *são exibidas as imagens do templo da Igreja Universal do Reino de Deus, com algumas pessoas, vestidas de branco, ditas como ex-pais, mães e filhos de encosto*, que seriam os responsáveis pela sessão. Ou seja, a pregação religiosa da igreja é realizada com menoscabo às religiões afro-brasileiras (substituição constante do termo “pais e mães de santo”, por “pais e mães de *encosto*”) e enfatizando a importância da conversão daqueles que as professavam no passado.

Diante do exposto, foram enviados ofícios a ambas as emissoras que, em resposta, informaram que as programações de caráter religioso exibidas originam-se de uma produtora independente, cuja produção, criação e demais características inerentes são de exclusiva responsabilidade desta. (Doc. 3A e 3B)

Oficiou-se então ao Ministério das Comunicações questionando a respeito da possibilidade ou não de subconcessão do direito à exploração do serviço público de difusão de sons e imagens e, em caso positivo, a quem recairia o ônus dos danos porventura causados (Doc. 04). Em resposta (Doc. 05), o Ministério das Comunicações firmou entendimento no sentido de que, muito embora a cessão parcial seja admitida, esta não exime a emissora cedente de responsabilidade pelos programas transmitidos, diversamente do alegado pelas rés.

MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

Face às informações prestadas pelo Ministério das Comunicações, foram enviados ofícios às emissoras em foco (Doc. 06) solicitando a elaboração de estudo e consulta aos dirigentes das mesmas com a finalidade de concederem, em sua programação, espaço para DIREITO DE RESPOSTA em favor das entidades afro-brasileiras como forma de se garantir o direito à igualdade, à liberdade de expressão e de crença.

Como não se obteve resposta específica quanto à oferta de espaço na programação da emissora às entidades afro-brasileiras, foram enviados novos ofícios (Doc. 07) a estas que, ferindo princípios basilares do Direito Constitucional brasileiro, manifestaram-se pela impossibilidade de concessão de espaço para direito de resposta (Doc. 08), como veremos abaixo.

A Rede Mulher informou que:

“não há durante os programas exibidos na emissora assunto algum relacionado à religião, qualquer que seja – exceção feita aos programas exibidos durante a noite. Por esta razão, não há como mudar todo o roteiro de produção de programas, para encaixar um tema distinto de todo o restante da programação” (grifo nosso).

Já a Rede Record informou que:

“caso as entidades interessadas na presente Representação, desejem condições comerciais isonômicas àquelas praticadas com as demais entidades religiosas, certamente tal tratamento lhes será assegurado. Não obstante, a concessão de espaço televisivo, de maneira gratuita e a título do tergiversado “direito de resposta”, revela-se procedimento acerca do qual a emissora, não vislumbra possibilidade de acolhimento, seja pela inexistência de tal prática comercial no âmbito televisivo, seja pela total falta de amparo legal” (grifo nosso).

MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

Vale transcrever ainda o contido no ofício n.º 1.018/2004/SE-MC (Doc. 09) expedido pelo Ministério das Comunicações que, claramente, aponta a responsabilidade das concessionárias, espancando qualquer dúvida a respeito.

Vejamos:

*“(...) no que diz respeito à parte editorial e as atividades de seleção e direção de programação veiculada, **a responsabilidade é sempre da concessionária, permissionária ou autorizada, nessa qualidade. Todavia a grade de programação poderá conter programas produzidos por outras entidades, inclusive estrangeiras, desde que tais programas observem as condições constantes do dos mencionados Código e Regulamento (art. 10 do Decreto-lei n.º 236/67, e artigos 67, 75 e 77 do Decreto n.º 52.795/67). Tal fato, entretanto, não exime da responsabilidade às concessionárias, permissionárias e autorizadas, consoante o disposto no artigo 124, § 1º do Regulamento dos Serviços de Radiodifusão**” (grifo nosso).*

Em suma: valendo-se da prerrogativa conferida pelo ordenamento jurídico, que lhes possibilita a cessão parcial, as rés, por meio de terceiros cessionários, incluem em suas programações atos atentatórios à cidadania, à dignidade da pessoa humana, bem como à liberdade de crença religiosa, e, sob a égide da consagrada “liberdade de expressão” (princípio largamente apontado pelas rés nas respostas à representante do Ministério Público Federal) distorcem as garantias constitucionais e acabam por causar um dano coletivo, o que dá ensejo ao direito de resposta das entidades representativas do público lesado, integralmente custeado pelas emissoras rés.

Diante da recusa das emissoras réus, não restou alternativa ao Ministério Público Federal e demais autores, se não a de ajuizar a presente ação civil pública para que o Judiciário, ao garantir o exercício do direito de resposta, repare a lesão sofrida, equilibrando-se o direito à liberdade de expressão e de crença religiosa. E, para melhor ilustrar esta iniciativa, trazemos gravações recentes (21, 22 e 24/11/04), de ambas as emissoras, nas quais são exibidos, de forma exaustiva, imagens e

MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

relatos de pessoas que freqüentam ou freqüentaram a casa de “encosto” em situação de desespero, com referências negativas, explícitas e implícitas, aos “encostos”, às religiões afro-brasileiras e às pessoas que as professam.

2. DOS FUNDAMENTOS JURÍDICOS

2.1 As religiões afro-brasileiras e a lesão que vêm sofrendo

Os negros que foram trazidos como escravos para o Brasil trouxeram consigo suas culturas originais e, junto a elas, todo um corpo de crenças e rituais religiosos. Agarraram-se especialmente a suas tradições religiosas, como único meio de conservar sua identidade ameaçada pela opressão do poder dominante. Mas essas formas de religiosidade entraram em contato com outras manifestações da cultura do país: a religião católica, vivida especialmente em suas formas mais populares como a devoção aos santos, e em certas regiões do país, o espiritismo de Allan Kardec. Surgiram assim a Umbanda e o Candomblé, as duas mais importantes expressões das religiões afro-brasileiras.¹

São intermináveis os debates travados sobre os mais variados aspectos das religiões em geral. Com relação às religiões afro-brasileiras isso não é diferente. Mas o que não se pode olvidar é que tais religiões enriqueceram a cultura pátria, imprimindo um brilho especial às páginas da história brasileira.

Importante advertir, desde já, que não se pretende aqui fazer apologia a qualquer das religiões hoje existentes, mas sim demonstrar que a diversidade religiosa deve ser mais que respeitada, deve ser acolhida, levando-se em consideração os aspectos culturais e sociais que cada religião apresenta. Acolher não significa passar a professar ou compartilhar a crença em questão, mas garantir o espaço necessário para que aqueles que o quiserem, o façam e sintam-se confortáveis e, aí sim, respeitados nesta escolha. Ora, “a escolha é que nos eleva à nossa condição humana. O que nos torna iguais é a acolhida, é a gente se ver no outro”.²

Acolher, nos termos que acabamos de expor, também não significa dar espaço a eventuais atos ilícitos, que devem ser normalmente punidos de acordo com

¹ PALEARI, Giorgio. Disponível em <http://www.pime.org.br/pimenet/imagens/religafrobras.jpg>, acesso em 07/10/2004.

² PELLEGRINELLI, Maria Lúcia. *Exercício do Respeito*. Belo Horizonte: Mazza Edições, 2004, p. 37

MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

a legislação civil e penal brasileira, mas um contínuo reconhecimento e garantia do direito de todos de liberdade de religiosa.

Pretende-se aqui, muito além de proteger e assegurar o direito das minorias, é demonstrar também o seu valor histórico-cultural, buscando impedir que importantes tradições, culturas e hábitos delas oriundos esvaíam-se do cenário brasileiro.

Conforme já mencionado, as religiões afro-brasileiras estão incorporadas à nossa cultura, valendo inclusive anotar que *quando estas começaram a aparecer, o conceito de nação ganhou nova força e significado, em parte como um símbolo de transmissão de tradições religiosas e locais, e em parte como uma marca da identidade étnica.*³

Anteriormente caracterizadas como religiões africanas, hoje recebem a nomenclatura de religiões afro-brasileiras haja vista o sincretismo com a cultura local e a “absorção” de suas raízes pela sociedade pátria. Ou seja, no Brasil, as misturas se acentuaram, resultando em tradições, crenças e costumes que se incorporaram ao modo de vida nacional e hoje, inequivocamente, são indissociáveis da cultura brasileira como um todo, devendo ser preservadas. Sua ruptura dos padrões locais afronta, sem sombra de dúvida, além da cidadania, da dignidade e da liberdade religiosa das minorias (*in casu*, os adeptos às religiões afro-brasileiras), a memória cultural e o patrimônio histórico.

Somos diversos. Somos diversos historicamente, etnicamente, lingüisticamente e, da mesma forma, somos diversos religiosamente. Em nenhum período histórico houve uma única religião em todo o mundo. Essa diversidade deve ser respeitada e acolhida. A tão defendida liberdade de manifestação do pensamento há de ser entendida em seus corretos termos e amplitudes. Há limites a serem observados e, infelizmente, estes limites, orientados principalmente pelo “respeito ao outro”, não estão sendo obedecidos nos programas religiosos veiculados pelas emissoras rés.

³ JENSEN, Tina Gudrun. Discursos sobre as religiões afro-brasileiras: Da desafricanização para a reafricanização. *Revista de Estudos da Religião*, São Paulo, 1: 1-21, 2001

MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

O que hoje se vê é a invasão dos meios de comunicação em massa, com a exibição de diversas cenas de pastores das chamadas igrejas neopentecostais, efetuando suas pregações em detrimento de outras religiões, com especial enfoque para as de matriz afro-brasileiras:

“(...) submetendo desertores da umbanda e do candomblé, em estado de transe a rituais de exorcismo, que têm por fim humilhar e escorraçar as entidades espirituais afro-brasileiras incorporadas, que eles consideram manifestações do demônio”.

(...)

“Mais que isso, a derrota das religiões afro-brasileiras é item explícito do planejamento expansionista pentecostal : Há igrejas evangélicas em que o ataque às religiões afro-brasileiras e a conquista de seus seguidores são práticas exercidas com regularidade e justificadas teologicamente. Por exemplo, na prática expansiva de uma das mais dinâmicas igrejas neopentecostais, fazer fechar o maior número de terreiros de umbanda e candomblé existentes na área em que se instala um novo templo é meta que o pastor tem a cumprir”.⁴

Ressaltamos que as emissoras supracitadas reiteradamente e por longo lapso temporal abrem espaço em suas programações para que representantes de determinadas religiões depreciem as de matriz africana, quer proferindo metáforas que mal disfarçam o endereçamento das ofensas, quer induzindo diretamente à discriminação e ao preconceito, fazendo com que a população seja acometida em seus lares por práticas abusivas, tendo seus direitos sociais e individuais indisponíveis lesados.

Nossas assertivas são baseadas em fatos notórios! cremos que qualquer cidadão já teve inúmeras oportunidades de visualizar um dos pastores integrantes das igrejas neopentecostais referindo-se com menosprezo e

⁴ PRANDI, Reginaldo. As religiões afro-brasileiras e seus seguidores. *Civitas, Revista de Ciências Sociais*, Porto Alegre, 3 (1): 15-34, 2003.

MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

discriminação às religiões afro-brasileiras, utilizando frases idênticas ou similares às transcritas nos primeiros parágrafos desta petição. Essa prática, infelizmente, é reiterada. Dedicam expressiva fatia de seu tempo fazendo ofensas às religiões retromencionadas e às pessoas que as professam, com o propósito manifesto de arrebanhar fiéis para seus cultos.

Os fatos, além de serem notórios, protraem-se no tempo. Tanto é que o ilustre jornalista Arnaldo Jabor, aos 03.02.2002, em crônica divulgada pela Rádio CBN, fez as considerações abaixo que, lamentavelmente, continuam aplicando-se aos dias atuais:

“Amigos ouvintes. Hoje voltei das minhas férias, passei duas semanas na Bahia, em Salvador, onde eu fiquei praticamente dias dentro do mar, nas beiras de praia, nos barcos e principalmente no meio do povão, no Pelourinho, no Candial, no terreiro de Carlinhos Brown, beijando a mão de Mãe Carmen, sentindo o famoso axé geral que venta na cidade e recebendo as energias da cultura negra e bela que sentimos nos gestos e na alegria dos baianos e na sua liberdade total.

Salvador é a terra da felicidade, é uma terra sagrada onde as festas pagãs da música e da dança se misturam com a tradição da religião negra e sua cultura, mas, sempre há um más. Mas há um grave problema acontecendo em Salvador, que exige uma atitude das autoridades.

(...)

Mas acontece que essa gente se instalou na Bahia para exterminar a religião africana, inaugurando uma guerra contra o candomblé, contra os terreiros e contra a beleza da África Brasileira. Eles dizem para os pobres lá do seu palácio, no Iguatemi: “o candomblé é a religião do demônio” e todos têm de aderir à sua Igreja Universal. Declararam guerra à mais bela de nossas tradições culturais e isso pode ser combatido pelas autoridades e só por elas, pois a Constituição proíbe a demonização de religiões por outras.

MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

Por isso eu começo alertando Gilberto Gil, nosso ministro da Cultura, para o problema, que ele deve conhecer. Lembro ao ótimo prefeito Imbassahy, de Salvador, sobre isso. E peço a atenção do grande político sério, que é o novo governador Paulo Souto. E mais. Eu apelo a Antônio Carlos Magalhães, a quem eu já critiquei muito, mas que é um real amante da Bahia, cujas águas ele despoluiu, depois de salvar a beleza do Pelourinho. Só por isso ACM merece respeito. Ele ama a Bahia.

Por isso eu peço à ACM e aos baianos sérios e poderosos que lutem contra esses homens que querem arrasar nossa beleza, nossa liberdade da religião negra. Com eles, só a luta política e jurídica pode resolver”.

Essa lesão reiterada de direitos em nome da liberdade de expressão não pode prosseguir sem uma resposta da Justiça.

2.2 A liberdade de religião na Constituição Federal de 1988, o direito ao proselitismo religioso e à liberdade de expressão

A liberdade religiosa veio amplamente consagrada na Constituição Federal de 1988, em diversos dispositivos constitucionais. Passemos à análise dos mesmos.

Preceitua o artigo 5º, inciso VI:

Art. 5º. Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

IV - é livre a manifestação do pensamento, sendo vedado o anonimato;

VI - é inviolável a liberdade de consciência e de crença, sendo assegurado o livre exercício dos cultos religiosos e garantida, na forma da lei, a proteção aos locais de culto e a suas liturgias;

MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

José Afonso da Silva, com a maestria que lhe é peculiar, ao discorrer sobre a liberdade de crença, assim explicita:

*“Na liberdade de crença entra a liberdade de escolha da religião, a liberdade de aderir a qualquer seita religiosa, a liberdade (ou o direito) de mudar de religião, mas também compreende a liberdade de não aderir a religião alguma, assim como a liberdade de descrença, a liberdade de ser ateu e de exprimir o agnosticismo. **Mas não compreende a liberdade de embaraçar o livre exercício de qualquer religião, de qualquer crença, pois aqui também a liberdade de alguém vai até onde não prejudique a liberdade dos outros**”⁵ (grifo nosso).*

Dentro do gênero liberdades religiosas, convém destacar ainda o que a doutrina denomina de *liberdade de comunicação das idéias religiosas*. Corolário do disposto no art. 5º da Constituição Federal, pode ser definida como a transmissão de catequeses a terceiros, geralmente com o propósito de convertê-los à religião daquele que faz a pregação. Trata-se, pois, do proselitismo religioso.

Conforme vimos acima, a liberdade de crença não é absoluta pois não abarca a liberdade de embaraçar o exercício de qualquer religião, como nem poderia ser diferente! Afirmamos ainda que a liberdade de comunicação das idéias religiosas também não é absoluta. Vejamos os fundamentos dessa afirmação.

O art. 208 do Código Penal sanciona aquele que “escarnecer de alguém publicamente, por motivo de crença ou função religiosa” ou “vilipendiar publicamente ato ou objeto de culto religioso”. O art. 20 da Lei 7.716/89, que define os crimes resultantes de preconceito de raça ou de cor, por sua vez, pune a conduta de “praticar, induzir ou incitar a discriminação ou preconceito de religião”.

Ora, se o Estado define como fato típico e antijurídico a discriminação religiosa, não poderíamos subtrair tais condutas de apreciação na esfera cível. Se o próprio ordenamento jurídico protege um bem jurídico na esfera criminal, lógico é que a proteção estatal não deve cingir-se apenas a esta.

⁵ SILVA, José Afonso da. *Curso de Direito Constitucional Positivo*. São Paulo: Malheiros, 2004, p. 248.

MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

Por outro lado, cumpre asseverar que a Constituição Federal de 1988 em seu artigo 19, inciso I, consagrou a natureza laica da República brasileira ao estatuir que *é vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios estabelecer cultos religiosos ou igrejas, subvencioná-los, embaraçar-lhes o funcionamento ou manter com eles ou seus representantes relações de dependência ou aliança, ressalvada, na forma da lei, a colaboração de interesse público.*

Deste artigo extraem-se duas conclusões:

- a) O Estado brasileiro não pode subvencionar, ainda que de forma indireta, nenhuma organização religiosa que pretenda divulgar suas catequeses;
- b) Também não está ele autorizado a manter com as igrejas relações de dependência ou aliança que tenham por objeto a comunicação de idéias religiosas⁶.

A concessão outorgada pela União Federal às rés Rádio Record de Televisão e Rádio Mulher de Televisão, que dedicam grande parte de sua programação a ofensas às religiões afro-brasileiras, parece esbarrar na laicidade do Estado brasileiro, ofendendo o dispositivo constitucional acima explicitado.

A laicidade do Estado, se analisada isoladamente, levaria à conclusão de que concessões públicas não poderiam veicular mensagens religiosas, a qualquer título (produção independente ou não). No entanto, tal afirmação choca-se com outro princípio fundamental: o da liberdade de expressão e de manifestação do pensamento, no qual encontra-se inserido, não temos dúvidas, o direito a comunicar as idéias religiosas, ou seja, o direito ao proselitismo religioso, ou ainda, o direito à “pregação”, e até o direito a retratar nossa cultura pois esta, em muitos aspectos, mescla-se com diversas religiões.

Sergio Suiama, no estudo já citado, é da mesma opinião:

⁶ SUIAMA, Sergio Gardenghi. *Limites ao exercício da liberdade religiosa nos meios de comunicação de massa*, p. 14 (aguardando publicação).

MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

“A proibição do proselitismo religioso nos canais de rádio e TV, contudo, parece contrariar dois outros requisitos que, segundo a doutrina constitucional contemporânea⁷, devem ser levados em conta sempre que houver a necessidade de restrição a direitos fundamentais: a máxima da necessidade (Erforderlichkeit) e a proporcionalidade em sentido estrito. O requisito da necessidade ou exigibilidade refere-se à inexistência de meios menos gravosos para a consecução dos fins buscados; o requisito da proporcionalidade em sentido estrito exige a ponderação entre os benefícios alcançados com a norma restritiva e o ônus imposto ao titular do direito. Ora, se considerarmos que as finalidades desejadas com a intervenção estatal são assegurar condições igualitárias mínimas no exercício do direito ao proselitismo religioso e promover o pluralismo de idéias no âmbito dos meios de comunicação de massa, não me parece necessário, nem proporcional, proibir, por completo, a pregação religiosa nas rádios e TVs do país; outras medidas estatais de natureza administrativa, legislativa e também judicial poderiam ser executadas com o escopo de atingir essas mesmas finalidades. O Poder Executivo poderia, por exemplo, limitar o acesso das igrejas majoritárias aos meios de comunicação de massa, restringindo os horários de transmissão de pregações, com fundamento no art. 220, § 3º, inciso I, da Constituição⁸, ou dispor que essas pregações somente sejam feitas nos canais da TV a cabo. E, caso uma determinada igreja utilize o rádio ou a televisão para ofender ou desrespeitar outros credos, deverá a emissora responsável pela transmissão sofrer as sanções previstas no Regulamento dos Serviços de Radiodifusão⁹ (Decreto Presidencial n.º 52.795/63),

⁷ Cf. a respeito Robert Alexy, *op. cit.*, pp. 111 e ss., José Joaquim Gomes Canotilho, *op. cit.*, pp. 259 e ss., e Luís Roberto Barroso, *Interpretação e Aplicação da Constituição*, São Paulo, Saraiva, 1998, pp. 198 e ss.

⁸ “Art. 220. § 3º - Compete à lei federal: I - regular as diversões e espetáculos públicos, cabendo ao Poder Público informar sobre a natureza deles, as faixas etárias a que não se recomendem, locais e horários em que sua apresentação se mostre inadequada”.

⁹ O artigo 122 do Regulamento prevê expressamente, como infração administrativa na execução dos serviços de radiodifusão, o ato de “promover campanha discriminatória de classe, cor, raça ou religião”.

MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

podendo, até mesmo, perder a concessão outorgada no caso de reincidência, nos termos do disposto no art. 223, § 4º, da Constituição, e no art 133 do Regulamento.

Creemos então que deveria o Estado *sponte propria* reprimir o mau uso da liberdade de crença e liberdade de manifestação das idéias religiosas, via emissoras de rádio e televisão.

Primeiro porque a omissão estatal no caso em análise acarreta o patrocínio ainda que indireto da “verdade eterna e universal” em detrimento das “religiões do mal” tão amplamente consagrada pelas religiões neopentecostais.

Segundo porque a própria União Federal ao estabelecer o Plano Nacional de Direitos Humanos, priorizou o combate à intolerância religiosa dentre suas metas. Tanto é que estabeleceu dentre elas a seguinte: **“Prevenir e combater a intolerância religiosa, inclusive no que diz respeito a religiões minoritárias e a cultos afro-brasileiros”**. Ora, se a prevenção e o combate à intolerância religiosa encontram-se no âmbito das políticas públicas relativas à liberdade de crença e culto, a inércia federal que hoje presenciamos foge aos próprios princípios por ela estabelecidos.

Enfim, as condutas aqui mencionadas além de irem contra o princípio constitucional estabelecido no artigo 19, I da CF/88 não podem cingir-se apenas à repressão penal, no âmbito individual. O que está em jogo são direitos humanos fundamentais, bens jurídicos vitais para o funcionamento do sistema social, os quais não podem ficar à mercê da inação estatal.

A liberdade de expressão, princípio através do qual se apóiam as rés para justificar condutas desmedidas e ofensivas, deve ser interpretada em seu exato sentido, não podendo servir de instrumento para “acobertar” condutas ilegais. Ratificamos que não se pretende cerceá-la de modo algum, ao contrário, o que se busca é interpretá-la fielmente, além de assegurar a todos o acesso aos meios de

MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

comunicação social, pelo menos nos casos em que se fazem presentes os requisitos necessários ao direito de resposta.

2.3 A ofensa aos demais princípios constitucionais

Abordamos num primeiro plano a ofensa aos princípios atinentes à liberdade religiosa. Ocorre que a conduta praticada pelas réis (como se não bastasse a transgressão aos princípios acima transcritos!), ofende, vários outros dispositivos constitucionais, além de ir contra aos fundamentos e objetivos do Estado brasileiro.

A partir do artigo 1º da Carta Magna, que define os fundamentos da República Federativa do Brasil, extrai-se que é dever do Estado democrático velar para que os meios de comunicação de massa não sejam objeto de monopólio ou oligopólio e garantir, o mais amplamente possível, o pluralismo de idéias, fundamento maior da República brasileira¹⁰.

Flagrante também é a ofensa à dignidade da pessoa humana, valor supremo que atrai o conteúdo de todos os direitos fundamentais do homem, desde o direito à vida:

“Concebido como referência constitucional unificadora de todos os direitos fundamentais (observam Gomes Canotilho e Vital Moreira), o conceito de dignidade da pessoa humana obriga a uma densificação valorativa que tenha em conta o seu amplo sentido normativo-constitucional e não uma qualquer idéia apriorística de homem, não podendo reduzir-se o sentido da dignidade da pessoa humana à defesa de direitos pessoais tradicionais”¹¹.

Todavia, as transgressões não param por aí. Basta uma análise perfunctória das condutas em análise, principalmente as gravações dos programas e propagandas que exibem os “*ex-pais e mães de encosto*”, para se extrair que a

¹⁰ SUIAMA, Sergio Ganderghi, id.

¹¹ SILVA, José Afonso da. *Curso de Direito Constitucional Positivo*. São Paulo: Malheiros, 2004, p. 105.

MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

honra e a imagem das pessoas estão sendo fortemente lesionadas. Fere-se, portanto, mais um dispositivo constitucional, o artigo 5º , inciso X. Prescreve este que *são invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito a indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação.*

A vedação a qualquer forma de discriminação também encontra amparo constitucional. Preceitua a Lei Maior, dentre seus objetivos, a promoção do bem de todos, sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação (art. 3º , IV). E foi mais além, estabelece que a lei punirá qualquer discriminação atentatória dos direitos e liberdades fundamentais (art. 5º , XLI).

Ressaltemos ainda que qualquer ação em relação à programação televisiva tem que levar em conta as LIBERDADES constitucionalmente garantidas aos meios de comunicação em geral. É o que diz o artigo 220 da Constituição Federal:

“Art. 220. A manifestação do pensamento, a criação, a expressão e a informação, sob qualquer forma, processo ou veículo, não sofrerão qualquer restrição, observado o disposto nesta Constituição.”

Portanto, a Constituição é categórica ao proibir qualquer tipo de restrição a tais liberdades, observados **os limites previstos na própria Constituição**. Esses limites foram feridos na medida em que afrontados vários princípios constitucionais, conforme já exposto à sociedade, fazendo surgir a necessidade de reparação pelo Poder Judiciário.

Existem ainda os limites expressos no artigo 221, dentre os quais podemos citar a *preferência por finalidades educativas, artísticas, culturais e informativas, bem como o respeito aos valores éticos e sociais da pessoa e da família.*

Eis um vasto rol de direitos nitidamente violados. Como já dissemos alhures, os direitos e garantias constitucionais não podem ser anulados em virtude da distorcida liberdade de expressão. É preciso garantir a harmonia dos princípios, direitos e garantias constitucionais.

MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

Uma solução afigura-se razoável, sem o afastamento de um direito nem de outro, ambos, aliás, consagrados constitucionalmente: o direito à livre manifestação do pensamento pode ser exercido plenamente desde que não sejam feridos os demais direitos. Certo é que os direitos de personalidade fazem por merecer tutela prioritária. O próprio texto da Carta Magna endossa essa hermenêutica quando determina, no §1º do art. 220, que nenhuma lei conterà preceito que possa construir embaraço à plena liberdade de informação jornalística em qualquer veículo de comunicação social, observado o estatuído no art. 5º, V e X, entre outros incisos. Por outras palavras, o dispositivo recomenda, a par do amplo exercício da liberdade de informação, a observância dos direitos da personalidade enunciados naqueles incisos, quais sejam, o direito à intimidade (e à vida privada), à imagem, à honra e assegurando o direito de resposta aqui perseguido.

Em síntese: os fatos narrados são veementes ao evidenciar a flagrante inconstitucionalidade na conduta praticada pelas emissoras rés. Estas, visando benefícios próprios, fizeram tábula rasa da importante função social que deveriam exercer na sociedade, na qualidade de concessionárias do serviço público federal de difusão de sons e imagens, permitindo e oferecendo o meio para que fossem violados, a um só tempo, vastíssimo rol de direitos fundamentais de milhões de pessoas integrantes da combalida sociedade brasileira, sujeitos que ficaram a assistir as cenas relatadas e outros tantos a serem diretamente ofendidos em sua honra, dignidade, imagem e liberdade religiosa.

Diante do exposto, o caminho que se delinea é propiciar às entidades representativas dos seguidores de religiões afro-brasileiras o direito de resposta coletivo.

Nem se alegue que uma indenização por danos morais coletivos seria suficiente para reparar essa lesão. Uma condenação desse tipo pode demorar anos, gerando a sensação de total descrédito na efetividade da Justiça brasileira! Além disso, a situação é a de que milhões de brasileiros assistem às pregações televisivas que têm como principal nota o desprestígio às práticas e aos freqüentadores dos

MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

cultos afro. Ora, estes mesmos milhões de telespectadores têm agora o direito de saber o outro lado: o que são as religiões afro-brasileiras, o que defendem, como vivem as pessoas que as professam. Para que a população brasileira possa ter esse direito *completo* à informação, e para que a coletividade lesada tenha o direito de se manifestar, de se *expressar*, o único meio hábil e *efetivo*, é o exercício do direito de resposta.

2.4 O direito de resposta coletivo

Repetimos: as emissoras réis violaram e estão a violar diariamente a Constituição brasileira infringindo direitos e garantias fundamentais. Por representarem poderosos instrumentos de comunicação de massa, permitem que sejam atacados crenças e cultos de grupos minoritários, além de causarem prejuízos à cultura nacional.

É preciso assegurar o contraditório, como uma das formas de minimizar as conseqüências das desarrazoadas ações que vêm sendo praticadas pelas réis, ou pelo menos, com o seu aval e omissão. A reparação civil, por si só, não teria o condão de suprimir ou mesmo minimizar a lesão ocasionada. Conforme já apontado, a única forma de diminuir a problemática aqui visualizada consiste na oportunidade de garantir aos grupos religiosos minoritários um dos principais instrumentos constitucionais: o direito de resposta!

O artigo 5º, inciso V da Constituição Federal assegura este direito, incluindo-o no rol dos direitos e garantias fundamentais (individuais e coletivos). Diz a Constituição:

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

V - é assegurado o direito de resposta, proporcional ao agravo, além da indenização por dano material, moral ou à imagem.

MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

Tal direito é também assegurado na Lei n.º 5.250/67. Vejamos:

Art . 1º É livre a manifestação do pensamento e a procura, o recebimento e a difusão de informações ou idéias, por qualquer meio, e sem dependência de censura, respondendo cada um, nos termos da lei, pelos abusos que cometer.

(...)

Art . 29. Toda pessoa natural ou jurídica, órgão ou entidade pública, que for acusado ou ofendido em publicação feita em jornal ou periódico, ou em transmissão de radiodifusão, ou a cujo respeito os meios de informação e divulgação veicularem fato inverídico ou, errôneo, tem direito a resposta ou retificação.

O direito de resposta representa a garantia do direito à preservação da intimidade, da honra, da dignidade e à liberdade de expressão face à imprensa, em contraposição ao amplo direito da imprensa de informar e da mídia em geral de se expressar. A obrigação dos órgãos de comunicação é difundir, divulgar fatos e não noticiar inverdades ou fatos truncados, enxovalhando religiões e atingindo direitos individuais ou *metaindividuais*, como se observa no presente caso.

A liberdade de expressão e o direito de resposta caminham juntos, pelo que as notícias ou alegações distorcidas, incorretas, caluniosas, injuriosas geram, no momento da publicação, o direito de resposta.

No presente caso, a ofensa causa lesão a direitos *metaindividuais*, dando ensejo, portanto, ao direito de resposta *coletivo*. Causa-nos estranheza as afirmações da Rede Record no sentido de que *a emissora, não vislumbra possibilidade de acolhimento, seja pela inexistência de tal prática comercial no âmbito televisivo, seja pela total falta de amparo legal.*

Afirmamos carecer de amparo legal, isto sim, a conduta praticada pelas emissoras de TV, rés desta ação. O direito de resposta está previsto no ordenamento jurídico pátrio, a saber na Constituição Brasileira! A norma constitucional que garante o direito de resposta possui eficácia plena, o que se depreende da simples leitura do dispositivo em questão. Mesmo que assim não fosse, basta lembrar o ensinamento de Canotilho, a quem recorreremos mais uma vez:

MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

“a uma norma constitucional deve ser atribuído o sentido que maior eficácia lhe dê. É um princípio operativo em relação a todas e quaisquer normas constitucionais e (...) é hoje sobretudo invocado no âmbito dos direitos fundamentais (no caso de dúvidas deve preferir-se a interpretação que reconheça maior eficácia aos direitos fundamentais)”.¹²

Vale ainda frisar que tal direito vem esmiuçado na Lei de Imprensa e, neste particular, não só esta legislação foi recepcionada pela Constituição Federal, bem como aprimorada¹³.

Nesta ação temos utilizado, todo o tempo, da expressão “*direito de resposta coletivo*”, também defendida pelo ilustre Procurador da República Sergio Gardenghi Suiama, em valoroso estudo¹⁴, do qual transcrevemos o seguinte trecho:

“Dizíamos que se a informação ou opinião causar dano a direito individual, é facultado ao prejudicado, seu representante legal ou sucessor exercer o direito de resposta, nos termos do disposto na Constituição da República e na Lei de Imprensa. ‘Quid juris’ se a informação ou opinião causar dano a direitos ou interesses metaindividuais? Nesse caso, ‘o direito de resposta será exercido coletivamente’, pelos legitimados indicados no art. 5º da Lei 7.347/85 e no art. 82 da Lei 8.082/90”.

Fábio Konder Comparato, da mesma forma, sustenta a possibilidade do exercício coletivo do direito de resposta, em seu artigo intitulado *A Democratização dos Meios de Comunicação de Massa*¹⁵:

“É sem dúvida, necessário estender a utilização desse mecanismo jurídico também à defesa de bens coletivos ou sociais, que a teoria moderna denomina ‘interesses difusos’”.

¹² CANOTILHO, Joaquim José Gomes. *Direito Constitucional e Teoria da Constituição*. Coimbra: Almedina, 1998, p. 1097.

¹³ Esta afirmação decorre do fato de que, nos termos do art. 5º, V, da CF, está expresso que a indenização civil não exclui o direito de resposta.

¹⁴ *A voz do dono e o dono da voz: o direito de resposta coletivo nos meios de comunicação social*. BOLETIM CIENTÍFICO – ESCOLA SUPERIOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO DA UNIÃO. Brasília: ESMPU, Ano I, nº 05, out/dez., 2002, pp. 107/120

¹⁵ In Eros Roberto Grau e Willis Santiago Guerra Filho (organizadores), *Direito Constitucional: estudos em homenagem a Paulo Bonavides*, São Paulo: Malheiros, 2001, p. 165.

MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

Um decreto de procedência à presente ação, indo ao encontro do que defende a doutrina especializada, teria esse condão: concretizar mais um dos direitos coletivos previstos no artigo 5º da Constituição Federal, qual seja, o direito de resposta, regulado pela Lei de Imprensa, recepcionada pela atual Carta constitucional neste aspecto e que não exclui a legitimação conferida pela Lei da Ação Civil Pública para as questões de âmbito coletivo.

Ademais, o que se persegue aqui como medida de efetividade da Justiça, em última análise, é uma mera condenação em obrigação de fazer, amplamente admitida em nosso ordenamento jurídico.

2.4.1 O exercício do direito de resposta coletivo pleiteado via ação civil pública

O direito de resposta individual vem disciplinado na Lei de Imprensa, nos artigos 29 e seguintes, que prevê um rito bastante exíguo e que tramita perante juízo criminal.

Mas estamos defendendo aqui direitos coletivos e difusos e a lei que estabelece essa forma de defesa é a da Ação Civil Pública, portanto, isoladamente, é inaplicável o rito acima previsto, até porque foi disciplinado nos idos de 1967, tendo em vista a sua adoção apenas para ofensas individuais e que poderiam se constituir em crime contra a honra. Acrescente-se que tal rito, se adotado pura e simplesmente, num processo que pode gerar uma decisão com efeito “erga omnes,” como na ação civil pública, e numa questão de tamanha repercussão nacional, acabaria por restringir de maneira inaceitável o direito de defesa dos réus.

Sendo assim, o rito da presente ação é o ordinário, como de regra nas ações civis públicas, com pedido de tutela antecipada, que se faz absolutamente necessária. A compatibilização plausível entre o rito da ação civil pública e o da Lei de Imprensa, seria o de se demonstrar que a solicitação foi feita e

MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

negada administrativamente e, judicialmente, observar o contraditório mitigado previsto na Lei de Imprensa apenas para efeito de se conceder ou não a tutela antecipada, prosseguindo-se, então, como nas demais ações civis públicas após a análise do pedido de tutela antecipada. Ressalte-se que, dessa forma, não há qualquer prejuízo à defesa, muito ao contrário.

Vale lembrar que *todas e quaisquer ações são admissíveis para a tutela jurisdicional dos interesses protegidos pela LACP, por expressa incidência do CDC, art. 83, aplicável às ações fundadas na LACP por determinação da LACP, art. 21.*¹⁶

Logo, uma ação que visa a condenação em obrigação de fazer consistente em proporcionar espaço, estrutura e pessoal de apoio necessários para um programa televisivo, não é novidade alguma em nosso sistema.

Vamos então à forma de se exercer o direito de resposta coletivo via ação civil pública.

O artigo 29, § 2º, da Lei de Imprensa estipula o prazo de 60 (sessenta) dias para formulação por escrito do direito de resposta. Assevere-se, desde já, que tal prazo não se aplica ao caso em tela tendo em vista que se trata de lesão reiterada, que vem se protraindo no tempo, conforme demonstram as gravações ora anexadas, colhidas aleatoriamente dos canais que exibem programas evangélicos. Mesmo que se aplicasse o prazo em questão, verifica-se que as gravações trazem datas de programas exibidos recentemente, sendo a última, inclusive, datada de 24 de novembro de 2004.

Está demonstrado que o pedido de resposta foi feito por escrito, conforme já mencionado, tendo sido negado pelas emissoras-rés. Sendo assim, passa-se ao disposto no artigo 32, da sempre citada Lei de Imprensa, segundo a

¹⁶ NERY JUNIOR, Nelson e Rosa Maria de Andrade Nery. *Código de Processo Civil comentado e legislação extravagante: atualizado até 07 de julho de 2003*. 7ª edição revista e ampliada. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2003, p. 1.319.

MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

qual, se o *pedido de resposta ou retificação não for atendido nos prazos referidos no art. 31, o ofendido poderá reclamar judicialmente a sua publicação ou transmissão.*

Prossegue a legislação no sentido de que, recebido o pedido de resposta ou retificação, o juiz, dentro de 24 horas, mandará citar o responsável pela empresa que explora meio de informação e divulgação para que, em igual prazo, diga das razões porque não o publicou ou transmitiu (art. 32, § 3º). Nas 24 horas seguintes, o juiz proferirá a sua decisão, tenha o responsável atendido ou não à intimação.

Tal decisão será a análise de tutela antecipada a ser requerida justificadamente logo mais adiante. Concedida ou não, deve ser determinada a citação para oferecer contestação, sob pena de revelia, prosseguindo-se até final decisão, que se espera seja condenatória em obrigação de fazer consistente em oferecer espaço, estrutura e pessoal de apoio necessários à produção e exibição de programa televisivo, de responsabilidade das associações ora autoras, pelo prazo de 30 dias consecutivos, por 02 horas, no horário de 21:00 às 23:00 horas.

O prazo de trinta dias e o tempo de duas horas são apenas simbólicos, já que há anos essas pregações têm sido feitas, por horas a fio. O horário indicado é o mesmo em que comumente são exibidos os programas religiosos nas emissoras rés.

2.4.2. Da inexigência de legislação específica prevendo o direito de resposta coletivo

O direito coletivo de resposta, garantido constitucionalmente, conforme demonstrado à sociedade, é a forma de se compatibilizar o direito à liberdade de expressão e o direito a defender-se das lesões causadas no exercício dessa liberdade.

MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

É direito garantido expressamente pelo texto constitucional, art. 5º, inc. V, portanto, auto-aplicável. O art. 220, § 3º, inciso II, da Constituição Federal, por seu turno, estabelece que compete à *lei federal estabelecer os meios legais que garantam à pessoa e à família a possibilidade de se defenderem de programas ou programações de rádio e televisão (...)*. Tal lei federal já existe. Não de forma específica, mas existe. Trata-se da Lei da Ação Civil Pública, que aplica-se a todo e qualquer interesse difuso e coletivo lesado (art. 1º, IV, LACP).

Quem nos ensina isso é José Carlos Barbosa Moreira. Vejamos:

“O interesse (que o art. 220, § 3º, da Constituição visa a preservar) em defender-se ‘de programas ou programações de rádio e televisão que contrariem o disposto no art 221’ enquadra-se com justeza no conceito de interesse difuso.”¹⁷

O mesmo autor assevera ainda que:

“Se é certo, como se mostrou acima, que encontra lugar entre os interesses difusos o dirigido à observância, pelas emissoras de televisão dos preceitos constantes do art. 221 da Lei Maior, segue-se em lógica elementar, que a ação civil pública, disciplinada na Lei nº 7.347, é instrumento adequado à vindicação de semelhante direito em juízo.”¹⁸

E ainda, como também já mencionamos, a ação civil pública pode veicular qualquer tipo de pedido necessário à satisfação do direito difuso ou coletivo lesado¹⁹.

Reiteramos finalmente: nada impede que se utilize, naquilo que for possível, do disposto na Lei de Imprensa para a garantia do direito de resposta coletivo. Mas ainda que não existisse a Lei de Imprensa, o mesmo pedido poderia

¹⁷ Temas de Direito Processual Civil, 1987, Editora Saraiva, pg. 239, “Ação Civil Pública e Programação na TV”, também publicado no volume comemorativo do 10º aniversário da Lei 73.47, de 24-7-1985 (Ação civil pública, coord. Por Edis Milaré, S.Paulo 1995), na Revista de Direito Administrativo, v. 201, e na Revista do Ministério Público (do Estado do Rio de Janeiro), v. 1, nº 2.

¹⁸ Obra já citada, pág. 245.

¹⁹ Nelson Nery Junior, *ibid.*

MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

ser feito pois nenhuma lesão a direito pode ser excluída da apreciação do Judiciário (art. 5º XXXV, CF/88) que, por sua vez, pode, em última análise, determinar as *providências que assegurem o resultado equivalente ao do adimplemento* (art. 461, *caput*). A obrigação aqui, por parte das emissoras, consiste em honrar a concessão recebida observando, dentre outros, os princípios relativos à *promoção da cultural nacional e regional*; bem como o *respeito aos valores éticos e sociais de toda pessoa e toda família*. (art. 221, CF, com a palavra “toda” por nós acrescentada para enfatizar o dever de respeito à diversidade).

Nenhuma providência garante melhor o adimplemento dessa obrigação das emissoras, do que a determinação judicial que leve ao *efetivo* exercício do direito de resposta.

2.4.3. Responsáveis pelo exercício e conteúdo do direito de resposta coletivo

O direito de resposta é exercitado pelo ofendido, que pode ser pessoa natural ou jurídica, órgão ou entidade pública (art.29, LI). No caso em tela, temos como ofendida toda uma coletividade, formada não apenas pelas pessoas que professam religiões afro-brasileiras, mas por todos que prezam pelo respeito à nossa diversidade étnica, religiosa e por valores culturais.

Os legitimados para a defesa dessa coletividade são os previstos na Lei da Ação Civil Pública, art. 5º, entre os quais encontram-se as associações ora autoras da presente ação civil pública. Logo, em razão de terem profundo conhecimento de causa da matéria aqui tratada, são as indicadas para serem as responsáveis pela direção e execução dos programas televisivos relacionados ao direito de resposta coletivo que aqui se espera seja concedido, com toda a estrutura oferecida pelas emissoras réis.

Quanto ao conteúdo de tais programas não é demais garantir que dirão respeito às religiões afro-brasileiras, com respeito às demais religiões e

MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

crenças, sem incorrer no mesmo equívoco dos programas religiosos transmitidos pelas emissoras rés.

2.4.4 Responsáveis pelo custo do direito de resposta coletivo

O Ministério das Comunicações, em resposta ao Ministério Público Federal, por meio do ofício n.º 1.018/2004/SE-MC, já transcrito, foi categórico ao afirmar que, não obstante a subconcessão parcial, a responsabilidade pelas lesões causadas, é das emissoras, titulares da concessão.

Logo, a resposta deve ser propiciada pelas emissoras, que garantirá estúdio e toda a estrutura pertinente, bem como pessoal de apoio necessário às gravações encabeçadas pelas associações ora autoras. É claro que, como alegam tratar-se de programas de responsabilidade de terceiros, nos termos do art. 30, § 5º, *as empresas têm ação executiva para haver o custo de publicação ou transmissão da resposta daquele que é julgado responsável*”.

Prevê a Lei de Imprensa, remotamente, que a resposta pode vir a ser custeada pelo próprio ofendido (art. 30, §§ 3º e 4º), mas isto é apenas para os casos em que não se vislumbra nenhum tipo de responsabilidade do jornal ou de empresas de radiodifusão, o que não se aplica à nossa problemática. A responsabilidade das emissoras, ainda que apenas por omissão, é manifesta. Há anos que ocorrem pregações religiosas em seus canais, que de forma reiterada e habitual, pregam no mínimo o menoscabo às religiões de matriz africana.

Ainda quanto à responsabilidade pelo custo, vale citar o seguinte julgado, atribuindo total responsabilidade ao veículo da ofensa, mesmo em caso de ofensor totalmente estranho:

Ofensor estranho ao órgão de imprensa. Irrelevância. Obrigação de publicação.

MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

“Lei de Imprensa – Pedido de resposta a partir de matéria ofensiva paga, de autoria e responsabilidade de terceiro – Publicação gratuita pelo jornal – Necessidade:

- Deve ser publicada gratuitamente pelo jornal, salvo nas hipóteses previstas no art. 34, I a V, da Lei 5.250/1967, a resposta formulada contra matéria ofensiva por ele divulgada, ainda que paga, de autoria e responsabilidade de terceiro. O § 5º do art. 30 da referida Lei estabelece ação executiva para haver o custo da publicação daquele que é considerado o responsável, o qual responderá nas esferas civil e criminal”.
(TACrim SP, Apelação n. 1.358.537/0 – São Paulo, 7ª Câmara, v.u. j. 10.4.2003, Rel. Tristão Ribeiro – Ementário n. 45, Set/2003)

3. DA ADEQUAÇÃO DA AÇÃO CIVIL PÚBLICA E DA LEGITIMIDADE ATIVA

Dispõe o artigo 127 da Constituição Federal:

*“O Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos **interesses sociais e individuais indisponíveis**.”* (grifos nossos).

No rol dos direitos individuais indisponíveis têm especial relevância os direitos fundamentais, precipuamente quando se trata, como no caso em análise, de questões envolvendo condutas discriminatórias contra minorias em ofensa aos princípios, direitos e garantias previstos no art. 5º, *caput*, da Constituição, e a proibição de discriminação, inscrita no art. 3º, IV.

Deste modo, o que esta ação pretende é conferir oportunidade às pessoas e à coletividade de exercer os seus direitos fundamentais, entre eles a honra, a intimidade, a dignidade, a liberdade de crença e de expressão.

MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

E o Ministério Público é o órgão ao qual a Constituição Federal incumbiu a guarda dos interesses sociais e individuais indisponíveis, sendo que o meio judicial para o *parquet* fazer isso é a ação civil pública. É o que dispõe a Lei n. 7.347, artigo 5º:

“Art. 5º A ação principal e a cautelar poderão ser propostas pelo Ministério Público, pela União, pelos Estados e Municípios. Poderão também ser propostas por autarquia, empresa pública, fundação, sociedade de economia mista ou associação.”

Vale ressaltar que se tratam de direitos difusos os aqui amparados, pois além do direito daqueles que professam as religiões afro, é defendido também o direito constitucional de toda uma coletividade de viver em um país em que a programação televisiva respeite a ética, a liberdade de crença e valorize a cultura nacional.

Vejamos ainda o que diz a Lei Maior em relação às funções institucionais do Ministério Público:

*“Art. 129. São funções institucionais do Ministério Público:
II- zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados nesta Constituição, promovendo as medidas necessárias a sua garantia;
III- promover o inquérito civil e a ação civil pública, para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos;”*

No mesmo sentido dispõem os artigos 1º e 2º da Lei Complementar 75, de 1993:

*“Art. 1º O Ministério Público da União, organizado por esta Lei Complementar, é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático, dos interesses sociais e dos interesses individuais indisponíveis.
Art. 2º Incumbem ao Ministério Público as medidas necessárias para garantir o respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados pela Constituição Federal.”*

Referida Lei Complementar prossegue:

MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

“Art. 5º São funções institucionais do Ministério Público da União:

IV - zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos da União, dos serviços de relevância pública e dos meios de comunicação social aos princípios, garantias, condições, direitos, deveres e vedações previstos na Constituição Federal e na lei, relativos à comunicação social;”

Ressaltemos ainda que é indiscutível a legitimidade do *Parquet* para, no âmbito da ação civil pública, pleitear o direito de resposta coletivo, o qual nada mais é do que uma condenação em obrigação de fazer..

O artigo 83 da Lei 8.078/90, Código de Defesa do Consumidor, estatui que “para a defesa dos direitos e interesses protegidos por este código são admissíveis todas as espécies de ações capazes de propiciar sua adequada e efetiva tutela”, sendo que este tem incidência plena nas ações fundadas na Lei 7.347/85, por força de seu artigo 21. Assim, indubitavelmente, os legitimados indicados no artigo 5º da Lei 7.347/85, dentre os quais se encontra o *Parquet*, poderão postular a resposta.

Demonstrada a legitimidade do Ministério Público, resta ainda demonstrar a legitimidade do Ministério Público *Federal*. Para tanto, vale ressaltar que o caso específico tratado na presente ação, diz respeito a um serviço público federal, de competência da União Federal.

É o que diz o artigo 21 da Constituição Federal:

“Art. 21. Compete à União Federal:

XI – explorar, diretamente ou mediante autorização, concessão ou permissão:

a) os serviços de radiodifusão sonora e de sons e imagens;”

Para espantar qualquer dúvida, a legitimidade ativa do Ministério Público *Federal* é clara tendo em vista o disposto na Lei Complementar n. 75/93:

“Art. 39 – Cabe ao Ministério Público Federal exercer a defesa dos direitos constitucionais do cidadão, sempre que se cuidar de garantir-lhes o respeito:

III - pelos concessionários e permissionários de serviço público federal;”

MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

Por fim a atuação do Ministério Público, conforme voto do Ministro Celso de Mello, visa a *"adequar nosso ordenamento jurídico à tendência contemporânea de todo o Direito Constitucional universal, que é impedir, de todas as formas possíveis, o desrespeito sistemático às normas Constitucionais, que conduz à erosão da própria consciência constitucional"*.

A legitimidade dos demais litisconsortes, por sua vez, está expressa na Lei da Ação Civil Pública, art. 3º, sendo que, pela simples leitura de seus estatutos, verifica-se que incluem entre seus objetivos a defesa dos direitos visados na presente ação e que foram constituídas há mais de um ano.

4. DA LEGITIMIDADE PASSIVA

A legitimidade da Rede Record de Televisão e da Rede Mulher de Televisão são inquestionáveis pois, além de as emissoras serem concessionárias do serviço público federal em questão, em qualquer situação, a pessoa jurídica responde pelos atos praticados por seus empregados ou representantes legais e, vale acrescentar, pelos atos de seus próprios cessionários. Aqui não seria diferente.

A União Federal também consta do pólo passivo duas razões.

A primeira, porque é o órgão concedente, responsável pela outorga feita às emissoras *supramencionadas* e, conseqüentemente, pela sua renovação, ou não, através do Congresso Nacional, no momento oportuno. Os fatos alegados na presente ação têm que ser levados em conta em tal momento, daí a necessidade da presença da outorgante.

A segunda, é porque a União também pode apurar a conduta e questão e, até onde temos notícia, ainda não o fez, configurando-se então a sua tradicional omissão nessa temática, sendo esta a sua responsabilidade.

MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

No entanto, a União Federal dispõe da prerrogativa de, citada, optar por integrar o pólo ativo da demanda e esta faculdade, prevista para as ações populares, não deve ser retirada, porque é salutar ao interesse público também perseguido nas ações civis públicas. Dispõe o art. 6º, §3º, da Lei da Ação Popular:

"A pessoa jurídica de direito público ou de direito privado, cujo ato seja objeto de impugnação poderá abster-se de contestar o pedido, ou poderá atuar ao lado do autor, desde que isso se afigure útil ao interesse público, a juízo do respectivo representante legal ou dirigente".

5. DA COMPETÊNCIA

A presença do Ministério Público Federal como parte autora, já justifica a competência da Justiça Federal. Se o *parquet* está tão somente cumprindo uma atribuição prevista em sua Lei Orgânica a ação judicial daí originada só pode ser proposta na Justiça Federal.

É o que diz nossa jurisprudência.

"PROCESSUAL – MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL – PARTE – COMPETÊNCIA – JUSTIÇA FEDERAL

Se o Ministério Público Federal é parte, a Justiça Federal é competente para conhecer do processo." (CC nº 4.927-0-DF, DJU de 4/10/93, Rel. Min. Humberto Gomes Barros)

"EMENTA: CONSTITUCIONAL E PROCESSUAL CIVIL. MINISTÉRIO PÚBLICO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. 1. O Ministério Público é instituição nacional, subordinada aos princípios de unidade, indivisibilidade e independência funcional (CF. art. 127), e compreende o Ministério Público da União e o dos Estados (CF, art. 128). 2. A atuação dos agentes do Ministério Público se dá em forma estruturalmente organizada e mediante repartição de atribuições. 3. É incompatível com os princípios de regência da instituição e do sistema de repartição de atribuições a atuação do Ministério Público Estadual, fora do seu Estado ou fora da jurisdição estadual. 4. Compete ao Ministério Público da União, e não ao do Estado, exercer as funções institucionais do órgão relativas a promoção de ações civis públicas de competência da Justiça Federal."(AC 91.04.13275-0,

MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

TRF4, SEGUNDA TURMA, Relator JUIZ TEORI ALBINO ZAVASCKI, Data da decisão 17/10/91, DJU 06/11/91, PAGINA 27825).

Não bastasse isso, há também o interesse da União Federal, pois que é titular do serviço público de difusão de sons e imagens, (art. 21, inciso XII, alínea “a”, CF) , não deixando qualquer dúvida a respeito da competência, tendo em vista o disposto no artigo 109, da Constituição:

*“109. Aos Juízes federais compete processar e julgar:
I – as causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, rés, assistentes ou oponentes, exceto as de falência, as de acidentes de trabalho e as sujeitas à Justiça Eleitoral e à Justiça do Trabalho;”*

A Rede Record e a Rede Mulher são, portanto, empresas concessionárias de um serviço público FEDERAL.

6. ALCANCE NACIONAL DA DECISÃO JUDICIAL NA PRESENTE AÇÃO CIVIL PÚBLICA

A nova redação do art. 16 da Lei 7.347/85, que procurou restringir os efeitos da sentença aos “limites da competência territorial do órgão prolator” é ineficaz e inconstitucional.

Restringir a amplitude dos efeitos da coisa julgada nas ações coletivas a uma pequena parcela (ocorridas dentro de determinado território) das relações entre Autor (sociedade) e Réu contraria frontalmente a política constitucional de defesa dos interesses e direitos difusos, além de ofender o princípio constitucional da universalidade da jurisdição e do acesso à justiça.

Sobre o tema, muito bem aduziu o Prof. André de Carvalho Ramos²⁰:

²⁰ RAMOS, André de Carvalho. "A Abrangência Nacional de Decisão Judicial em Ações Coletivas: O Caso da Lei 9.494/97", *Revista dos Tribunais*, 1998, p.115.

MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

“Esta é a sistemática da tutela coletiva em nosso país, que traduziu-se pela adoção da teoria da coisa julgada secundum eventum litis.

A eficácia ‘ultra partes’ e ‘erga omnes’ da coisa julgada relacionam-se com os limites subjetivos desta, já que os interesses tratados pela ação coletiva são em geral indivisíveis pela sua natureza ou pela política legislativa favorável a uma efetiva tutela de direitos.

*Tal teoria da coisa julgada, adotada pelo legislador infraconstitucional (CDC e LACP), dá **substância ao princípio constitucional da universalidade da jurisdição e do acesso à justiça.***

E a decorrência do tratamento coletivo das demandas é o sistema de substituição processual (ou legitimação adequada, concorrente e disjuntiva), que possibilita a tutela destes interesses transindividuais por entes como Ministério Público.

Se o autor é substituto processual de todos os interessados, não se pode limitar os efeitos de sua decisão judicial àqueles que estejam domiciliados no estrito âmbito da competência territorial do Juiz.

Como salienta o douto Ernane Fidélis dos Santos, ‘nas hipóteses de substituição processual, sujeito da lide é o substituído, sofrendo as conseqüências da coisa julgada’.

Isso pois o caso de limitação seria não de competência, mas de jurisdição. Se o Juiz de 1º Grau pode conhecer da ação de um substituto processual como o Ministério Público, deve sua decisão valer para todos os substituídos.

(...)

Assim, o efeito ‘erga omnes’ da coisa julgada é conseqüência da aceitação da forma coletiva de se tratar litígios macrossociais. Não pode ser restringido tal efeito por lei ou por decisão judicial sob pena de ferirmos a própria Constituição do Brasil.

(...)

Com isso, fica demonstrado que se a Constituição Brasileira, dentro do modelo do Estado Democrático de Direito abraçado, busca, antes de tudo, o acesso à justiça, sendo decorrência disso o tratamento coletivo das demandas. Nada mais certo que a ampliação dos efeitos benéficos de decisão judicial para todos os interessados.

MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

Ainda são atendidos outros princípios constitucionais, em virtude da identidade de prestação jurisdicional a indivíduos que se encontram em condições iguais, respeitando-se, então, o princípio da isonomia.

Assim sendo, a Lei 9.494/97, que converteu em lei a MedProv 1.570 é inócua. A competência territorial serve apenas para fixar a competência do juízo. Os efeitos da decisão do Juiz são limitados somente, como frisei, pelo objeto do pedido, que quando for relativo aos interesses transindividuais, atingem a todos os que se encontram na situação objetiva em litígio, não importando onde o local de seu domicílio.

Competente o juízo, então, devem os efeitos da decisão espalharem-se para todos os substituídos, tendo em vista todos os argumentos acima expostos.

(...)

Urge, então, a desconsideração do art. 2º da Lei 9.494/97, para a preservação da tutela coletiva de direitos no Brasil”.

Apoiando tal entendimento, trazemos à colação dois importantes precedentes jurisprudenciais.

O primeiro, de lavra do Ministro Ilmar Galvão na Reclamação nº 602-6/SP, por meio do qual o reclamante alegava que não poderia o Tribunal de Alçada paulista decidir sobre jurisdicionados domiciliados em todo o território nacional sem ofender a competência do Excelso Pretório, reafirmou a jurisprudência do **Supremo Tribunal Federal** no sentido de que decisão da justiça local pode beneficiar consumidores de todo o país (**juízo em 03.09.1997, já na vigência da Medida Provisória nº 1.570/97, depois convertida na Lei nº 9.494/97**):

“Afastadas que sejam as mencionadas exceções processuais -- matéria cujo exame não tem aqui cabimento -- inevitável é reconhecer que a eficácia da sentença, no caso, haverá de atingir pessoas domiciliadas fora da jurisdição do órgão julgador, o que não poderá causar espécie, se o Poder Judiciário, entre nós, é nacional e não local. Essa propriedade, obviamente, não seria exclusiva da ação civil pública, revestindo, ao revés, outros remédios processuais, como o mandado de segurança coletivo, que pode reunir interessados domiciliados em unidades diversas da federação e também fundar-se em alegação de inconstitucionalidade de ato normativo, sem que essa última circunstância possa inibir o seu

MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

processamento e julgamento em Juízo de primeiro grau que, entre nós, também exerce controle constitucional das leis”.

O segundo, proferido pelo Juiz Newton de Lucca, do **Tribunal Regional Federal da 3ª Região**²¹, que, na qualidade de Relator de Agravo de Instrumento, negou pedido de concessão de efeito suspensivo ao agravo interposto contra decisão do Juízo da 18ª Vara Federal de São Paulo que, desconsiderando a novel redação do art. 16 da Lei nº 7.347/85, concedeu alcance nacional à decisão liminar proferida em ACP proposta pelo Ministério Público Federal contra a TELEBRÁS e em defesa dos consumidores do serviço público de telefonia:

“Entretanto, há que ser analisadas quais seriam as conseqüências da alteração legislativa engendrada pelo Poder Executivo por intermédio da Lei n. 9.494/97, que alterou o art. 16 da Lei n. 7.347/85, para limitar seu poder de ação aos limites de competência territorial do órgão prolator. (...) Não há dúvida que, em certos casos, tal restrição aos limites objetivos da coisa julgada em ação civil pública traduz-se em flagrante retrocesso, especialmente quando se tem em mente que esse tipo de processo é essencial à manutenção da Democracia e do Estado-de-direito. Por outro lado, ele tem o condão de evitar que decisões conflitantes surjam ao redor desse país continental, inviabilizando políticas públicas relevantes, tomadas no centro do poder.

(...)

No caso em exame, entretanto, não me parece que esteja havendo abuso na concessão da liminar ora atacada. É preciso ter em mente que o interesse em jogo é indivisível, difuso, não sendo possível limitar os efeitos da coisa julgada a determinado território.

Perceba-se que a portaria impugnada foi editada por autoridade com competência nacional e sua área de ação também pretende ser nacional. Por sua vez, ou autor da demanda é o Ministério Público Federal, que é uma entidade una, cuja área de atuação, por sua vez, também abrange todo o território nacional.

Assim, não me parece atender aos encômios da boa jurisdição exigir-se a propositura de tantas ações civis públicas quantas forem as subsidiárias da TELEBRAS.

Isso posto, recebo o presente recurso em seu efeito meramente devolutivo”.

A lei não pode impor vedações ou restrições à ação civil pública, cujos limites, como os do mandado de segurança²², decorrem exclusivamente do texto constitucional.

²¹ TRF3ªR, 4ªT, AgIn nº 98.03.017990-0.

²² Cf. Nelson Nery Junior e Rosa Maria Andrade Nery, CPC Comentado, 3ª ed., nota (4) ao art. 12 da Lei nº 7.347/85, “Proibição legal de concessão de liminares pelo juiz”, p.1149.

MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

Assim, se o dano ou a ameaça de dano a interesses ou direitos difusos, coletivos e individuais homogêneos tiver abrangência nacional, a decisão do juízo competente para conhecer a causa em primeiro grau de jurisdição terá que ter a mesma amplitude, sob pena de tornar ineficaz a prestação jurisdicional desses interesses e direitos nos termos pretendidos pela Constituição.

Conseqüência inevitável da restrição dos efeitos da coisa julgada nas ações coletivas ao limite da competência territorial do juiz é a multiplicação das demandas judiciais por tantas vezes quantas for o número de comarcas no país, trazendo inúmeras soluções judiciais ao mesmo caso, abalando os *princípios constitucionais da isonomia, da universalidade da jurisdição e do acesso à justiça*.

Por fim, importante e recente decisão do Tribunal Regional Federal da 4º sufraga este entendimento:

“ADMINISTRATIVO. SERVIÇOS DO SUS. TABELAS DE REMUNERAÇÃO. ACRESCIMO DE 9,56%. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. LIMINAR. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EFEITO SUSPENSIVO DENEGADO. AGRAVO REGIMENTAL. A modificação da redação do art. 16 da Lei nº 7.347/85 pela Lei nº 9.494/97, desacompanhada da alteração do art. 103 da Lei nº 8.078/90, por parcial restou ineficaz, inexistindo por isso limitação territorial para a eficácia erga omnes da decisão prolatada em ação civil pública, baseada quer na própria Lei nº 7.347/85, quer na Lei nº 8.078/90. Decisão recorrida que se mantém por ausência de razões que determinem sua reforma” (AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 1999.04.01.091925-5/RS, Relator Juiz VALDEMAR CAPELETTI).

Diante de todo o exposto, **impõe-se** o afastamento do limite territorial introduzido pela inconstitucional e ineficaz Lei nº 9.494/97 aos efeitos da coisa julgada nesta ação civil pública, com o conseqüente deferimento do direito de resposta aqui pleiteado totalmente custeado pelas emissoras rés e exibido em rede nacional.

7. DA NECESSIDADE DA TUTELA ANTECIPADA

MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

Consoante preceitua a Lei n.º 8.952, de 13 de dezembro de 1994, que conferiu nova redação ao artigo 273 do Código de Processo Civil, está expressamente consagrada no sistema processual brasileiro a possibilidade de antecipação dos efeitos da tutela pretendida.

Vejamos, *in verbis*:

“Art. 273. O juiz poderá, a requerimento da parte, antecipar, total ou parcialmente, os efeitos da tutela pretendida no pedido inicial, desde que, existindo prova inequívoca, se convença da verossimilhança da alegação e:

I - haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação; ou

II - fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do Réu”.

Tratamento idêntico é conferido à Ação Civil Pública, sendo nesta de especial importância já que por intermédio dela se objetiva a proteção de interesses difusos, coletivos e individuais homogêneos.

Neste sentido, vale destacar importante lição de Nelson Nery Júnior e Rosa Maria Andrade Nery:

“Antecipação da tutela. Pelo CPC 273 e 461, § 3º, com a redação dada pela L 8952/94, aplicáveis à ACP (LACP 19), o juiz pode conceder a antecipação da tutela de mérito, de cunho satisfativo, sempre que presentes os pressupostos legais. A tutela antecipatória pode ser concedida quer nas ações de conhecimento, cautelares e de execução, inclusive de obrigação de fazer. V. coment. CPC 273, 461, § 3º e CDC 84, § 3º ”.

Dessa forma, pode o magistrado proceder à imediata concessão do direito pleiteado, entretanto, tal antecipação do provimento almejado está adstrita à verificação de dois pressupostos formais, a saber: *fumus boni juris* e *periculum in mora*.

MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

No caso em questão, todos os requisitos exigidos pela lei processual para o deferimento da tutela antecipada encontram-se presentes.

O *fumus boni iuris* (ou prova inequívoca da verossimilhança do pedido, segundo os dizeres do art. 273 do Código de Processo Civil) encontra-se caracterizado nos itens anteriores, aos quais se reporta a signatária desta.

Por outro lado, o *periculum in mora* é manifesto uma vez que, se a a resposta às ofensas perpetradas às religiões afro-brasileiras não for exercitada o mais breve possível, o dano mencionado se perpetuará ao longo do tempo, com, até mesmo, o risco do desaparecimento das religiões afro-brasileiras do cenário nacional. Acrescentamos ainda ser também necessário o deferimento do direito de resposta, em sede de provimento antecipatório, pois este, se deferido apenas ao final desta ação, certamente perderia em muito seu sentido, já que a imediatidade é inerente ao direito de resposta.

Diante do exposto, requerem o Ministério Público Federal e seus litisconsortes que Vossa Excelência, uma vez notificados os representantes das emissoras réis, nos endereços indicados ao final, para que, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, querendo, digam *das razões por que não aceitaram* transmitir a resposta solicitada, **conceda tutela antecipada com abrangência nacional, determinando-se** às emissoras Rede Record e Rede Mulher de Televisão que, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, coloquem à disposição das associações autoras estúdio e estrutura pertinentes, bem como pessoal de apoio necessário à gravação e exibição de 30 (trinta) programas televisivos a título de direito de resposta coletivo, com duração de duas horas cada, a serem exibidos em 30 (trinta) dias consecutivos, no horário de 21:00 às 23:00 horas, devendo essa exibição iniciar-se no prazo máximo de 10 (dez) dias úteis após a intimação da decisão de concessão da tutela antecipada, sob pena de multa diária no valor de R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais), para cada uma das emissoras, a ser revertida ao Fundo dos direitos difusos lesados.

MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

Ressalte-se que não se faz necessário aqui se observar o disposto na Lei 8.437/92, referente à audiência prévia do representante judicial da pessoa jurídica de direito público, tendo em vista que o pedido de tutela antecipada não envolve nenhuma obrigação da União Federal.

8. DO PEDIDO

Isto posto, o MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL e as associações também autoras, a título de **provimento definitivo**, requerem seja o presente **pedido julgado procedente** confirmando-se, por sentença, a tutela requerida liminarmente, para o fim de condenar as emissoras réis em obrigação de fazer consistente em, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, colocar à disposição das associações autoras estúdio e estrutura pertinentes, bem como pessoal de apoio necessário à gravação e exibição de 30 (trinta) programas televisivos a título de direito de resposta coletivo, com duração de duas horas cada, a serem exibidos em 30 (trinta) dias consecutivos, no horário de 21:00 às 23:00 horas, devendo essa exibição iniciar-se no prazo máximo de 10 (dez) dias úteis após a intimação da decisão respectiva, sob pena de multa diária no valor de R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais), para cada uma das emissoras, a ser revertida ao Fundo dos direitos difusos lesados.

Quanto à União Federal, caso mantenha-se no pólo passivo da demanda, seja a mesma condenada em obrigação de fazer consistente em notificar o Congresso Nacional para que os fatos aqui narrados sejam observados para efeito de decisão quanto à renovação ou não da concessão dessas emissoras.

Requer finalmente:

- a) antes de se decidir sobre a concessão ou não de tutela antecipada, a notificação de **DENNIS BANAGLIA MUNHOZ, brasileiro, portador do CPF n.º 41.819.258-89, RG n.º 92541 SP, Diretor-Presidente da emissora Rede Record, MARCOS**

MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

ANTÔNIO PEREIRA, brasileiro, portador do CPF n.º 9.635.787-82, RG 1071591, Diretor-Superintendente da emissora Rede Record e **HONORILTON GONÇALVES DA COSTA**, brasileiro, portador do CPF 596.939.917-53, RG/ n.º 267507506, SP, Diretor da emissora Rede Record todos com endereço à Rua da Várzea, n.º 240, Barra Funda, São Paulo/SP, CEP 01140-080, e **ROMUALDO PANCEIRO DA SILVA**, brasileiro, portador do CPF n.º 627.018.437-15, RG/RNE 27654718-4, Sócio-gerente da emissora Rede Mulher e **MARCOS ANTÔNIO PEREIRA**, brasileiro, portador do CPF n.º 9.635.782-82, RG 1ES006867/T-9, SP, sócio gerente da emissora Rede Mulher, com endereço na Avenida Miruna, n.º 713, Moema, São Paulo-SP, CEP 04084-002 para que, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, querendo, digam *das razões por que não aceitaram transmitir a resposta solicitada*;

- b) concessão de tutela antecipada, nos termos já expostos;
- c) citação das emissoras rés para responderem aos termos da presente ação, assim como para, querendo, contestá-la, no prazo legal, sob pena de revelia (arts. 285, 297 e 319 do Código de Processo Civil);
- d) citação da União Federal para que ofereça resposta, facultando-lhe, nos termos do art. 6º, §3º, da Lei da Ação Popular, *abster-se de contestar o pedido, ou atuar ao lado dos autores*;
- e) a condenação das rés no pagamento de custas, despesas processuais e honorários advocatícios.

Requer, também, seja o Ministério Público Federal intimado pessoalmente dos atos processuais no seguinte endereço: Rua Peixoto Gomide, n.º 768, Cerqueira César, Capital.

MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

9. DO JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE

Por tratar-se de questão de direito e de fato que independe de produção de provas, os autores apresentam, com esta peça inicial, documentos e fitas de vídeo extraídos da representação 1.34.001.000473/2003-14 e, por inexistirem outras provas a serem indicadas, requerem, desde já, o julgamento antecipado da lide.

Caso assim não entenda Vossa Excelência, requerem a produção de todas as provas em direito admitidas, especialmente a juntada de novos documentos, pericial, oitiva de testemunhas e depoimento pessoal dos representantes das emissoras.

10. DO VALOR DA CAUSA

Dá à causa o valor de R\$ 5.000.000,00 (cinco milhões de reais).

Termos em que,
Pede deferimento.

São Paulo, 10 de dezembro de 2004.

EUGÊNIA AUGUSTA GONZAGA FÁVERO
Procuradora da República
Procuradora Regional dos Direitos do Cidadão

HÉDIO SILVA JUNIOR

MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

OAB/SP 146.736